



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 097/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 42/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Dispõe sobre a divulgação mensal nas redes sociais e site da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba de uma lista detalhada de exames laboratoriais e de imagem, consulta de especialidades médicas e cirurgias a serem realizadas no município, e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, que determina a divulgação mensal no site da Prefeitura, em local destacado nas suas redes sociais, de informações dos seguintes dados referentes a uma lista detalhada dos Exames Laboratoriais de Imagem, Consultas de Especialidades Médicas e Cirurgias que serão realizadas no Município de Pindamonhangaba.

Para efeito dessa lei, entende-se por procedimentos de saúde: as consultas com especialistas; os exames de média e alta complexidade; cirurgias eletivas realizadas no Município de Pindamonhangaba. A divulgação das listas de espera garantirá e preservará o direito a intimidade e a privacidade dos pacientes.

É a síntese do projeto.

#### **II - Análise Jurídica:**

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não pode ser aprovado. A Lei Municipal nº 6.356/2020, já dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar listagem por meio eletrônico, e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Pindamonhangaba, dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pindamonhangaba.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*LEI Nº 6.356, DE 06 DE AGOSTO DE 2020.*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pindamonhangaba, e dá outras providências.*

*(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 34/2020, de autoria dos Vereadores Rafael Goffi Moreira e Ronaldo Pinto de Andrade — Ronaldo Pipas)*

*Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

*Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico, e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Pindamonhangaba, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pindamonhangaba.*

*Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do cartão SUS e a data de seu nascimento.*

*Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por laudo médico, ou em virtude de decisão judicial.*

*Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:*

*I- número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;*

*II- a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;*

*III- o número do cartão SUS do solicitante;*

*IV- a data de nascimento do solicitante;*

*V- o tipo de solicitação: C= Consulta, E= Exame, IC= Intervenção Cirúrgica;*

*VI- a especialidade a que se refere a solicitação; VII- a data agendada pela Secretaria de Saúde para o atendimento das solicitações;*

*VIII- a situação atualizada da lista, onde constará as informações: R= Realizado, A= Aguardando; D= Desistência; IX- a condição do atendimento da solicitação: L= Lista; E= Emergência; J= Judicial.*

*Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas, ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.*

*Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente, inscrito na listagem de espera, com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência, ou por laudo médico, ou por decisão judicial.*

*Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente, ou à sua família, o direito subjetivo à indenização, se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de condições previstas no artigo anterior.*

*Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. Contudo, ao Vereador é possível a fiscalização do cumprimento da lei por parte do Poder Executivo.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Assistente Jurídico**  
**OAB/SP n.º 184.299**

Parecer 097 - PLO 42/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 9C6E-DB27-E12E-9F55

